



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
7º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2019/MPF/RR

Inquérito Civil nº 1.32.000.001084/2016-13

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE
RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que é ratificada pelo artigo 5º, inciso III, “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII,

destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, **por meio de programas suplementares de material didático escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente** (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, **poderá ela ser punida por crime de responsabilidade**;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, em relação à educação, referida Convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em **condições de igualdade** com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, o “direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO ainda que, referido diploma legal reitera a disposição constitucional, ao afirmar expressamente que o ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo (artigo 5º, *caput*);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que a educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada (artigo 13);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 9º de referida Resolução, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Roraima é o órgão executivo estadual incumbido de implementar as políticas de educação e zelar pelo ensino de qualidade a crianças, jovens e adultos, através da instalação e fiscalização de estabelecimentos educacionais que garantam o seu acesso igualitário e com as condições necessárias ao ensino eficaz e à permanência do educando em sala de aula;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/6/2012, no artigo 25 e §§, atribui aos Estados competências de planejamento e execução no âmbito da Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, o fornecimento de material didático-pedagógico, com entrega eficiente;

CONSIDERANDO que a precariedade no fornecimento de material

didático-pedagógico nas escolas da rede pública em 2018 e 2019 foi objeto de reiterada exprobação pelos indígenas presentes à **AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A EDUCAÇÃO ESTADUAL INDÍGENA**, promovida pelo Ministério Público Federal aos **28/3/2019**, em Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO que tal precariedade é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República (incluindo o Inquérito Civil nº 1.32.000.001084/2016-13), os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que, quando do evento, a titular da Secretária Estadual de Educação e Desportos, Sr.^a Leila Soares de Souza Perussolo, agendou o início do ano letivo nas escolas indígenas para **até o dia 15/5/2019**,

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA** e à **SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA** que:

1. assegurem o fornecimento de material didático-pedagógico a todas as escolas indígenas da rede estadual Roraima, zelando pelo cumprimento dos prazos de entrega e conservação de sua qualidade quando dos deslocamentos, inclusive para as escolas situadas em localidades de difícil acesso;

2. o cumprimento desta recomendação poderá ser antecedido de levantamento – *a ser concluído em prazo razoável* – para indicar a prioridade para fornecimento, tendo em vista a maior necessidade de certas escolas, seja pelo maior lapso temporal de desatendimento, seja por possuírem corpo discente mais numeroso;

3. as ações adotadas para cumprimento desta recomendação não poderão ser utilizadas para justificar novo adiamento do já bastante atrasado ano letivo escolar indígena.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação, para ciência, **concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para exposição das medidas adotadas para cumpri-la,** sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à **6ª Câmara de Coordenação e Revisão** do Ministério Público Federal, bem como às instituições que se fizeram presentes na audiência pública de 28/3/2019, isto é: a Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio em Roraima (FUNAI/RR) e as associações indígenas Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIRR), Conselho Indígena de Roraima (CIR), Sociedade dos Índios Unidos de Roraima (SODIUR), Associação Hwenama dos Povos Yanomami de Roraima (APHYR), Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIR) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSM PF nº 87.

Boa Vista, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República